



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.381 - MT (2013/0189933-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDYR BISPO SANTOS
ADVOGADO : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACY MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN ROHLING DUPIIM CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DE MATERIALIDADE E DAS QUALIFICADORAS. IMPRONÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Inexistindo dúvida quanto à ausência de indícios da qualificadora, não há falar em aplicação do princípio do *in dubio pro societate*.

3. *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 683.092/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/6/2015).*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.381 - MT (2013/0189933-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão assim resumida (fl. 1.553):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DAS QUALIFICADORAS. IMPRONÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega o ora agravante ter a sentença de pronúncia apontado a existência de prova de materialidade dos crimes, consubstanciada em laudo médico-legal, e de indícios suficientes de autoria, extraídos dos interrogatórios dos acusados, mídia digital com imagens dos fatos e depoimentos de testemunhas ouvidas em juízo.

Diz que os fatos foram descritos na pronúncia com requintes de detalhes sobre o modo de execução dos crimes, tendo sido apontados os indícios de autoria e materialidade.

Sustenta que, *em crimes de autoria coletiva, não há exigência de minuciosa individualização da conduta de cada agente, desde que haja uma descrição fática que possibilite a adequação típica e assegure o exercício do direito de defesa por parte dos acusados* (fl. 1.570).

Argumenta que, no tocante às qualificadoras, ainda que não tenham sido especificadas adequadamente as circunstâncias, todas podem ser extraídas da fundamentação da sentença e da descrição dos fatos, por tal motivo, a pronúncia está devidamente fundamentada e deve ser restabelecida.

Defende que (fl. 1.571):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Com efeito, os qualificadoras relacionadas ao uso de recurso que dificultou a defesa das vítimas e ao emprego de fogo ou meio cruel estão bem demonstradas, respectivamente, pela rendição daquelas e pelo fato de terem sido agredidas e queimadas ainda vivas.

Doutra banda, a agravante de abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo é automaticamente inferida da condição de policiais militares dos acusados. Por fim, a agravante relativa à direção ou organização da atividade criminosa, quanto aos réus Edyr Bispo Santos e Lúcio da Silva, também consta da decisão de pronúncia, que enfatizou que os demais acusados agiram sob o comando daqueles (e-STJ fl.1467).

Não obstante, ainda que se entenda que a pronúncia não especificou adequadamente as circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena, tal conclusão não conduz à nulidade absoluta daquela sentença, uma vez que os crimes de homicídio, na forma do *caput* do art. 121 do Código Penal, restaram bem delineados na decisão de pronúncia, como demonstrado exaustivamente ao longo do presente agravo.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.381 - MT (2013/0189933-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, motivo pelo qual os trago para serem confirmados (fls. 1554/1555):

[...]

De fato, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *a pronúncia é decisão interlocutória mista – na qual vigora o princípio **in dubio pro societate** –, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de **indícios** de que o réu possa ser o autor* (AgRg no REsp n. 1.483.472/RS, de minha relatoria, DJe 2/12/2014).

Não obstante isso, na presente hipótese, como bem destacado pelo Tribunal de origem, não houve fundamentação legítima na sentença de pronúncia, pois inexistiu a demonstração dos elementos probatórios mínimos de autoria e de materialidade do crime de homicídio, bem como das qualificadoras do crime de homicídio, no que diz com a particularização da conduta de cada acusado, suficientes para a pronúncia .

Por oportuno, destaco os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.466/1.468):

[...]

No mérito a sentença é nula a toda prova, uma vez que, de pronúncia, nela nada se encontra, mesmo que se aprofundar na substância do provimento judicial. **O juiz depois de um longo relatório apenas fez vaga referência sobre a fundamentação sem afirmar nenhuma linha sobre o fato imputado. Por outro lado, se omitiu em relação as duas qualificadoras imputadas (emprego de meio cruel e surpresa contra a vítima). Não há uma linha quanto à imputação das majorantes do homicídio.**

E bom ressaltar que a pronúncia deve ser uma peça neutra sobre a constituição dos fatos. E assim é porque os jurados devem ficar isentos de influência do juiz togado para proferir julgamento. No entanto, "nem tanto ao mar nem tanto a terra" o juiz deve pelo menos mencionar o fato imputado não só em relação ao núcleo delitivo como quanto às majorantes que na decisão verberada nada se encontra. [...]

[...]

Não se nega a total falta de fundamentação desta decisão, uma vez que a denúncia imputa aos apelados na condição de policiais encarregados da guarda de presos, a macabra conduta de extermínio no caso denominado Chacina do Matupá. Os tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pátrios em oportunidades tais têm anulado sentença de pronúncia que não faz remissão nenhuma a imputação de qualificadoras.
[...]

Outrossim, inexistindo dúvida quanto à ausência de indícios da qualificadora, não há falar em aplicação do princípio do *in dubio pro societate*.

Tal o contexto, em face da conformidade do acórdão recorrido ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide *in casu* a Súmula 83/STJ.
[...]

Outrossim, destaco que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu, diante do substrato fático-probatório dos autos, não haver elementos mínimos suficientes para a pronúncia dos acusados, de tal sorte que a inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, demanda o reexame das provas constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, anoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que *cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 683.092/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/06/2015).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0189933-0

AgRg no
REsp 1.388.381 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0531991 05391 2006383 2522006 38306 3832006 430012013 487052012 5391
931312011

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: EDYR BISPO SANTOS
ADVOGADO	: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JURACY MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JEAN ROHLING DUPIM CARVALHO
CORRÉU	: LÚCIO DA SILVA
CORRÉU	: VALTER BENEDITO SOARES
CORRÉU	: LUCIR RAMOS DA SILVA
CORRÉU	: CIRO LOPES
CORRÉU	: JACLES GEORGE DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: EDYR BISPO SANTOS
ADVOGADO	: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JURACY MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JEAN ROHLING DUPIM CARVALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.